



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**PROCESSO Nº: 25956-8/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

**INSTRUÇÃO Nº: 360/2018 - CGM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA.** Prestação de Contas do exercício de 2016. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 276/2018-COFIM-Primeiro Exame (peça processual nº 30).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

## **1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR**

### **1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS**

#### **MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".**

## PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

## DEMONSTRATIVO DO ITEM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 09 a 11 da peça processual nº 41:

## DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em que pesem os argumentos trazidos em sede de contraditório, cumpre observar que no âmbito desta Coordenadoria as justificativas apresentadas não são capazes de eximir a entidade dos atrasos constatados.

Ademais, cumpre ressaltar que a entrega intempestiva dos dados pelo SIM/AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do Proar, que através do acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, visa detectar e prevenir possíveis irregularidades. Além disso, prejudica também o Controle Social, tendo em vista que os dados encaminhados através do SIM/AM alimentam o Portal de Informação para Todos no site do TCE-PR, no qual são disponibilizados à sociedade os gastos das entidades.

Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM/AM, com a aplicação de multa administrativa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 423462/08  
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

### DA MULTA:

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2016	29/07/2016	12/08/2016	14	RICARDO ENDRIGO C.P.F. 549.210.239-72
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9	
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20	
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54	
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30	
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16	

### CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

#### 1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

##### CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

##### PRIMEIRO EXAME



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas;

b) Caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

### **COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA:**

O parecer do controle interno foi pela regularidade com ressalvas, conforme se transcreve:

1 - Ressalva-se a não contabilização como “outras despesas de pessoal”, das despesas realizados com o credenciamento de serviços médicos destinados à atenção básica, cito os contratos: 042/2015 firmado com Dutra da Silva e Matte S/S Ltda., 061/2015, firmado com Laboratório Loures Ltda., 097/2016, firmado com Dutra da Silva e Matte S/S Ltda., e, 098/2016, firmado com Loures e Souza Ltda – ME, em que pese os valores das despesas respectivas fora adicionada ao compute de gastos com pessoal pelo SIM-AM.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2 - No que refere-se às despesas de pessoal, verificamos uma divergência entre os índices apurados pelo Poder Executivo Municipal, da ordem de 50,08% (cinquenta vírgula zero oito por cento), em relação ao mesmo índice apurado pelo TCE/PR., da ordem de 55,98% (cinquenta e cinco vírgula noventa e oito por cento), resultando na expedição de alerta ao Município, Processo nº 800869/16, Acórdão nº 6347/16 – Segunda Câmara, cuja divergência se deu em face da adição, pelo SIM-AM, das despesas com a prestação de serviços de especialidades médicas, exames laboratoriais e plantões em rede de urgência e emergência, que excedem a responsabilidade do ente, às despesas de pessoal, e que não deveria compor as referidas despesas, fato que se ora discute no pedido de reanálise da gestão fiscal do

Quanto ao item 1, embora o controlador tenha opinado pela ressalva, verifica-se que a entidade não efetuou a correta classificação das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização. No cálculo da despesa com pessoal efetuado por este Tribunal na data base 31/12/2016<sup>1</sup> foi adicionado o montante de R\$ 6.604.962,16 ao total dos gastos, relativo aos empenhos identificados como terceirização de pessoal não contabilizados no elemento 34 – outras despesas de pessoal.

Assim, apesar do cálculo da despesa ter sido ajustado, ocorreu ofensa ao disposto no § 1º do art. 18 da LC 101/2000:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*

Deste modo, se faz necessário que o controlador e gestor comprovem se, após a verificação da irregularidade, foram adotados os procedimentos para a devida contabilização das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização no elemento 34.

---

<sup>1</sup> Anexo I



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em relação ao item 2, o controlador apontou divergência entre o cálculo da despesa com pessoal apurado pelo Poder Executivo e o apurado pelo TCE/PR, conforme discutido no processo nº 136679/17. Em consulta aos autos citados, verificamos que o índice de despesa com pessoal foi recalculado para 50,65%, ante as justificativas apresentadas pela entidade. Entretanto, conforme será tratado em item específico nesta instrução, foi constatada a falta de reconhecimento das despesas previdenciárias devidas ao IPREMED relativas às competências de outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro de 2016, procedimento que tem impacto direto no cálculo da despesa com pessoal.

Conforme consta no relatório do controle interno tais despesas foram parceladas:

<sup>5</sup> Em detrimento à crise econômica que se abateu sobre o país, verificamos o atraso no recolhimento ao Instituto Municipal de Previdência, das contribuições patronais referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, dos grupos financeiro e previdenciário, no montante de R\$ 938.881,22 (novecentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte dois centavos), e R\$ 804.940,64 (oitocentos e quatro mil novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente, cujo débito em favor do Instituto, fora devidamente reconhecido e parcelado em 60 (sessenta) meses, mediante edição da Lei Municipal nº 585/2016, de 21 de dezembro de 2016, e *Termos Acordos, Confissão de Débitos Previdenciários e Parcelamento nº 001 e 002/2016*, de 30 de dezembro de 2016. Também foi objeto de confissão e parcelamento o valor deixado de recolher em razão da limitação ao teto de contribuição e aposentadorias, nomeados a partir da edição da lei municipal nº 473/2015, de 03 de julho de 2015, revogada pela lei municipal 587/2016 de 21 de dezembro de 2016. No que se refere à amortização de eventual passivo atuarial previdenciário, possuímos dois regimes, o *Financeiro*, que não exige acumulação de recursos, conforme prevê o art. 2º da Portaria nº 403/2008 MPS, e inteligência do art. 135 da Lei Municipal nº 081/2005, e o regime de capitalização, cujo fundo é superavitário, o que, segundo consta do Parecer da Procuradoria Jurídica nº 131/2017, torna desnecessária a amortização respectiva.

Mesmo com o reconhecimento da dívida e seu parcelamento, as despesas deveriam ter sido empenhadas no mês de sua competência, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64. Ou, ainda, registradas em “obrigações deixadas de empenhar” para possibilitar a correta demonstração das despesas do município e o ajuste dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF.

Em vista disso, deve ser efetuada a comprovação do montante de obrigações patronais deixadas de empenhar para que sejam efetuados os ajustes nos cálculos onde há impacto da despesa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Cabe destacar, ainda, que no item 4 do relatório do controle interno, peça nº 6, páginas 2 a 12, foram apontadas diversas ações que se encontravam em andamento, pendentes de retorno ou em análise. Deste modo, considerando que a conclusão destes procedimentos pode resultar em apontamentos de irregularidades, se faz necessário que o controlador detalhe quais apontamentos foram efetuados para cada item, as providencias adotadas pela administração e sua conclusão (regular ou irregular), com emissão de novo parecer conclusivo abrangendo tais análises.

### **DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às folhas 08 da peça processual nº 41:

### **DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Em sede ao contraditório o interessado informa que as análises dos pontos controversos foram atacadas no Relatório do Controle Interno exarado pelo titular Sr. Aguinaldo Bodanese.

O Relatório do Controle Interno consta à peça 43 às páginas 25 a 38, cuja avaliação da gestão é pela Regularidade com Ressalvas, e com os seguintes comentários acerca do apontado no exame inicial das contas:

#### ***Item 1***

Em relação às ressalvas quanto a não contabilização das despesas incorridas com a terceirização/credenciamento de serviços médicos destinados à atenção básica, no elemento "34", como "*outras despesas de pessoal*", informamos que o apontamento restou acolhido pelo Gestor no exercício financeiro de 2017, cuja abertura de dotação para o empenhamento respectivo se deu através da edição da Lei Municipal nº 604/2017 e do Decreto Municipal nº 149/2017, ambos de 07 de fevereiro de 2017, *constante em anexo às fls. 15.*

De outra sorte, como tais valores *já estavam* computados como despesas de pessoal no SIM-AM 2016, não vislumbramos qualquer prejuízo à análise da gestão fiscal respectiva.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## **Item 2**

Em relação às diferenças apuradas no índice de gastos com pessoal, pelo Município em relação ao apurado pelo TCE/PR., estas referem-se à exclusão, pelo Município, das despesas incorridas com o credenciamento de serviços médico-hospitalares de média e alta complexidade, cujos valores ainda constavam do computo desta corte.

No que se refere ao não reconhecimento das despesas previdenciárias dos meses de outubro, novembro e dezembro, em face das limitações financeiras por passava o ente à época, estas foram de pronto reconhecidas e parceladas, cujos pagamentos vem ocorrendo rigorosamente nos prazos de vencimento, desde então, conforme se demonstra no item "**ocorrência constatada fora do escopo da análise - falta de reconhecimento de despesa previdenciária**", do contraditório.

Diante do acolhimento pelo Gestor quanto a contabilização das despesas incorridas com a terceirização/ credenciamento de serviços médicos no elemento "34" no exercício 2017 conforme abertura de dotação em empenho através da Lei nº 604/2017 e Decreto Municipal nº 149/2017 entendemos que a restrição possa deva ser convertida em ressalva, cabendo alertar a municipalidade que observe a correta contabilização para os próximos exercícios a fim de não ter as contas desaprovadas.

No tocante ao não reconhecimento das despesas previdenciárias foi mantido irregular no item "Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária" o qual cabe ao Gestor manifestar-se acerca do apontado neste contraditório.

### **DA MULTA:**

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

### **CONCLUSÃO: RESSALVA**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## RESULTADO PATRIMONIAL

**Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.**

**Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

## PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR;
- d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## DEMONSTRATIVO DO ITEM:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	16.849.806,72	16.849.806,72	0,00	2016
Ativo não circulante	188.345.427,63	188.345.427,63	0,00	2016
Total do ativo	205.195.234,35	205.195.234,35	0,00	2016
Ativo financeiro	17.217.343,45	17.217.343,45	0,00	2016
Ativo permanente	187.977.890,90	187.977.890,90	0,00	2016
Saldo Patrimonial	166.113.677,16	166.113.677,16	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2016
Passivo circulante	8.487.040,77	8.487.040,77	0,00	2016
Passivo não circulante	24.484.990,86	24.484.990,86	0,00	2016
Total do passivo	32.972.031,63	32.972.031,63	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	172.223.202,72	172.223.202,72	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	205.195.234,35	205.195.234,35	0,00	2016
Passivo financeiro	11.510.399,48	11.510.399,48	0,00	2016
Passivo permanente	27.571.157,71	27.571.157,71	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais passivos	23.377.942,05	23.377.942,05	0,00	2016
Total do superávit/déficit financeiro	5.706.943,97	5.706.943,97	0,00	2016
Ativo circulante	16.017.430,24	16.017.430,24	0,00	2015
Ativo não circulante	175.897.746,70	175.897.746,70	0,00	2015
Total do ativo	191.915.176,94	191.915.176,94	0,00	2015
Ativo financeiro	15.908.054,64	15.002.703,04	905.351,60	2015
Ativo permanente	176.007.122,30	176.912.473,90	-905.351,60	2015
Saldo Patrimonial	159.439.922,51	163.146.760,70	-3.706.838,19	2015
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2015
Passivo circulante	8.722.213,57	8.722.213,57	0,00	2015
Passivo não circulante	19.776.559,36	19.776.559,36	0,00	2015
Total do passivo	28.498.772,93	28.498.772,93	0,00	2015
Total do patrimônio líquido	163.416.404,01	163.416.404,01	0,00	2015
Total do passivo e patrimônio líquido	191.915.176,94	191.915.176,94	0,00	2015



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Passivo financeiro	10.468.014,49	6.761.176,30	3.706.838,19	2015
Passivo permanente	22.007.239,94	22.007.239,94	0,00	2015
Saldo dos atos potenciais passivos	47.461.652,13	47.461.652,13	0,00	2015
Total do superávit/déficit financeiro	5.440.040,15	5.440.040,15	0,00	2015

### DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 04 a 05 da peça processual nº 41:

### DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em sede ao contraditório o interessado apresentou argumentos que permitem regularizar a restrição apontada no exame inicial das contas relativo as divergências nos saldos apresentado no Balanço Patrimonial do exercício 2016, a juntada de demonstrativo contábil à peça 43, páginas 03 e 04 guarda consonância com dados informados no SIM-AM 2016.

### DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

### CONCLUSÃO: REGULARIZADO

### AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL

**Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.**

**Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 11494/07 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## PRIMEIRO EXAME

O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrativo acima, que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Constituição Federal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) comprovação da aplicação de recursos complementares no primeiro trimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM;

b) demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução;

c) sendo o caso, relação dos empenhos glosados no item 24.9, do demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, para os quais não há concordância com a dedução, e os motivos da discordância;

d) parecer do Conselho do FUNDEB e/ou do Conselho Educação, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

## DEMONSTRATIVO DO ITEM:

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE  
01/2016 A 12/2016

R\$ 1,00



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	19.777.879,25	19.992.479,25	19.871.849,82	99,40%
1.1- Recéita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	6.049.427,70	6.049.427,70	5.255.888,72	86,88%
1.1.1- IPTU	5.736.969,49	5.736.969,49	5.319.237,14	92,72%
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	38.952,35	38.952,35	46.573,46	119,57%
1.1.3- Dívida Ativa do IPTU	1.000.025,95	1.000.025,95	582.028,14	58,20%
1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	220.533,98	220.533,98	73.352,46	33,26%
1.1.5- (-) Deduções da Recéita do IPTU	- 947.054,07	- 947.054,07	- 765.302,48	80,81%
1.2- Recéita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	3.252.006,08	3.252.006,08	2.687.223,15	82,63%
1.2.1- ITBI	3.252.006,08	3.252.006,08	2.685.822,18	82,59%
1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	1.400,97	0,00%
1.2.3- Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.5- (-) Deduções da Recéita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3- Recéita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	8.201.457,69	8.201.457,69	7.892.301,23	96,23%
1.3.1- ISS	8.108.496,22	8.108.496,22	7.814.057,91	96,37%
1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	25.742,71	25.742,71	18.936,35	73,56%
1.3.3- Dívida Ativa do ISS	145.176,21	145.176,21	62.219,95	42,86%
1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	61.989,87	61.989,87	5.624,66	9,07%
1.3.5- (-) Deduções da Recéita do ISS	- 139.947,32	- 139.947,32	- 8.537,64	6,10%
1.4- Recéita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	2.274.987,78	2.489.587,78	4.036.436,72	162,13%
1.4.1- IRRF	2.274.987,78	2.489.587,78	4.036.436,72	162,13%
1.4.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.3- Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.5- (-) Deduções da Recéita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5- Recéita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.3- Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.5- (-) Deduções da Recéita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	65.740.027,72	65.740.027,72	62.947.179,30	95,75%
2.1- Cota-Parte FPM	33.062.292,65	33.062.292,65	29.891.738,75	90,41%
2.1.1- Parcela referente à CF, art 159, I, alínea b	31.517.848,63	31.517.848,63	27.837.386,44	88,32%
2.1.2- Parcela referente à CF, art 159, I, alínea d e alínea e	1.544.444,02	1.544.444,02	2.054.352,31	133,02%
2.2- Cota-Parte ICMS	26.276.795,00	26.276.795,00	25.122.393,11	95,61%



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.3- ICMS-Desoneração - L.C. nº87/1996	209.621,07	209.621,07	190.274,97	90,77%
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	372.579,96	372.579,96	339.888,36	91,23%
2.5- Cota-Parte ITR	102.478,63	102.478,63	80.363,77	78,42%
2.6- Cota-Parte IPVA	5.716.260,41	5.716.260,41	7.322.520,34	128,10%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	85.517.906,97	85.732.506,97	82.819.029,12	96,60%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	66.751,20	66.751,20	135.829,33	203,49%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	2.617.740,63	3.206.629,91	3.129.645,11	97,60%
5.1- Transferências do Salário-Educação	1.360.696,93	1.645.713,51	1.678.704,15	102,00%
5.2- Outras Transferências do FNDE	1.231.269,98	1.505.142,68	1.401.107,33	93,09%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	25.773,72	55.773,72	49.833,63	89,35%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	2.447.163,84	2.447.467,20	207.774,42	8,49%
6.1- Transferências de Convênios	2.436.665,40	2.436.665,40	152.649,81	6,26%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	10.498,44	10.801,80	55.124,61	510,33%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	5.131.655,67	5.720.848,31	3.473.248,86	60,71%

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	12.839.116,40	12.839.116,40	12.178.564,89	94,86%
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	6.303.569,72	6.303.569,72	5.567.476,98	88,32%
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	5.255.359,00	5.255.359,00	5.024.478,44	95,61%
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	41.924,11	41.924,11	38.054,94	90,77%
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	74.515,94	74.515,94	67.977,71	91,23%
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5 + 2.5))	20.495,80	20.495,80	16.072,63	78,42%
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	1.143.251,83	1.143.251,83	1.464.504,19	128,10%
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	16.308.509,10	17.906.351,02	17.278.527,36	96,49%
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	16.223.044,10	17.820.886,02	17.117.894,45	96,06%
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	85.465,00	85.465,00	160.632,91	187,95%
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	3.383.927,70	4.981.769,62	4.939.329,56	99,15%



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.383.927,70	4.981.769,62	4.939.329,56	99,15%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	13.245.904,43	13.996.688,25	13.466.171,53	96,21%	13.466.171,53	96,21%	0,00
13.1- Com Educação Infantil	3.854.837,14	3.725.620,96	3.250.386,17	87,24%	3.250.386,17	87,24%	0,00
13.2- Com Ensino Fundamental	9.391.067,29	10.271.067,29	10.215.785,36	99,46%	10.215.785,36	99,46%	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	3.062.604,67	4.606.218,41	4.322.413,30	93,84%	4.150.047,89	93,84%	172.365,41
14.1- Com Educação Infantil	1.224.277,71	2.181.848,74	1.997.510,07	91,55%	1.972.538,57	91,55%	24.971,50
14.2- Com Ensino Fundamental	1.838.326,96	2.424.369,67	2.324.903,23	95,90%	2.177.509,32	95,90%	147.393,91
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	16.308.509,10	18.602.906,66	17.788.584,83	95,62%	17.616.219,42	95,62%	172.365,41

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	VALOR
16- RESTOSA PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	783,82
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	783,82
19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL1 ((13 - 18) / (11) x 100) %	77,93

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	VALOR
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	560.512,93
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <EXERCÍCIO>	560.512,93

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB				
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)	21.379.476,74	21.433.126,74	20.704.757,28	96,60%

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	8.364.954,44	9.674.883,52	8.735.269,28	90,29%	8.709.477,65	90,29%	25.791,63



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	5.079.114,85	5.907.469,70	5.247.896,24	88,83%	5.222.924,74	88,83%	24.971,50
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	3.285.839,59	3.767.413,82	3.487.373,04	92,57%	3.486.552,91	92,57%	820,13
24- ENSINO FUNDAMENTAL	17.175.520,93	19.259.967,52	18.165.552,83	94,32%	18.001.804,89	94,32%	163.747,94
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	11.229.394,25	12.695.436,96	12.540.688,59	98,78%	12.393.294,68	98,78%	147.393,91
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	5.946.126,68	6.564.530,56	6.195.984,64	94,39%	6.179.630,61	94,39%	16.354,03
24.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	- 571.120,40	0,00%	- 571.120,40	0,00%	0,00
25- ENSINO MÉDIO	229.390,33	111.195,33	111.190,84	100,00%	111.190,84	100,00%	0,00
26- ENSINO SUPERIOR	3.603,65	3.603,65	450,00	12,49%	360,00	12,49%	90,00
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
28- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DEMDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	25.773.469,35	29.049.650,02	27.012.462,95	92,99%	26.822.833,38	92,99%	189.629,57

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	4.939.329,56
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)	160.632,91
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	560.512,93
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	1.111.673,11
35- RESTOSA PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)	136.642,71
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)	6.908.791,22
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37))	19.992.030,89
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38) / (3) x 100) %	24,14

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NA O PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = ((g+i)/d)x100	
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	1.386.470,65	1.956.897,98	1.827.596,44	93,39%	1.798.556,74	93,39%	29.039,70
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	3.678.433,82	4.608.168,76	3.783.945,63	82,11%	1.741.425,05	82,11%	2.042.520,58



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	5.064.904,47	6.565.066,74	5.611.542,07	85,48%	3.539.981,79	85,48%	2.071.560,28
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	30.838.373,82	35.614.716,76	32.624.005,02	91,60%	30.362.815,17	91,60%	2.261.189,85

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADOS EM 2016 (g)
46- RESTOSA PAGAR DE DESPESAS COM MDE	1.337.811,69	136.642,71

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS	FUNDEB (b)
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	1.902.124,40
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	17.117.894,45
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	17.936.052,88
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	160.632,91
51- (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	1.244.598,88

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 11/05/2018 11:45

### DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 07 da peça processual nº 41:

### DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando o argumento apresentado pelo interessado, foi elaborado recálculo do índice de educação para o exercício de 2016 através do processo nº 374251/17, resultando na Decisão Monocrática nº 244/2017 onde restou comprovado que o Município atingiu o índice de 25,26% (vinte e cinco virgula vinte e seis por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo, portanto, a determinação constitucional.

Diante do exposto, fica sanada a irregularidade.

### DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## CONCLUSÃO: REGULARIZADO

### ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.**

**Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

### PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;

d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios;

e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

#### **DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às folhas 06 da peça processual nº 41:

#### **DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Em sede ao contraditório o interessado apresenta o argumento a seguir:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

No que se refere ao apontamento supra, cujos valores do passivo financeiro superam os valores do ativo financeiro em R\$ 2.023.244,37 (dois milhões vinte três mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), nas fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, e em R\$ 871.973,24 (oitocentos e setenta e um mil novecentos e setenta e três reais e vinte quatro centavos), nas fontes de recursos oriundos de operações de crédito, temos a asseverar que se tratam efetivamente de convênios com órgãos federais e estaduais, e de operações de crédito, cujos recursos são transferidos em parcelas, e no caso da realização de obras, mediante apresentação de medições/conclusão de etapas desta(s), tendo o ente procedido o empenhamento global fatalmente o empenho, normalmente não processado/liquidado, restará descoberto de recursos financeiros, que serão a este repassados, à medida que os bens vão sendo adquiridos/obras executadas, porquanto, em que pese estejamos tratando de empenho global, parte dos valores envolvidos referem-se à despesas futuras, que por conseguinte, serão suportadas por fluxos de caixa futuros, conforme segue:

Fonte de Recursos	Convênio	Empenhos Não Processados
134	PAC 2 – Creche do Bairro Itaipu	1.541.982,92
137	Quadra de Esporte – Escola Idalina P. Bonatto	403.850,41
857	MICI – Unidades Habitacionais	32.643,10
862	SEAB	791.287,83
876	FNAS – Ampliação do CCI	250.000,00
882	DER – Recape Bairro Itaipu	95.800,00
852	Programa Cultivando Água Boa	31.978,00

Fonte de Recursos	Operação de Crédito	Empenhos Não Processados
633	Pavimentação – Bairros Condá e Belo horizonte	587.852,53
673	Recape asfáltico – Contrato 3610/2016	284.196,14

Salientamos que as movimentações ocorridas em relação à arrecadação das receitas e dos pagamentos respectivos, no exercício financeiro seguinte, no caso 2017, podem ser comprovadas mediante consulta ao SIM-AM do exercício de 2017, restando comprovado que se tratam de despesas incorridas em períodos futuros, devendo, portanto, serem suportadas por fluxos de caixa também futuros.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO
-----------	----------------------	------------------------	------------------	----------------	-----------------------	----------------------



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

			(c)			(f=a-b-c-d-e)
Transferências Voluntárias	1.400.469,87	3.423.714,24	0,00	0,00	0,00	<b>-2.023.244,37</b>
Operações de Crédito	75,43	872.048,67	0,00	0,00	0,00	<b>-871.973,24</b>

Em que pese os argumentos apresentados pelo interessado, em relação ao déficit nas Transferências Voluntárias bem como nas Operações de Créditos, cumpre observar que cabe ao interessado encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos vigentes nos últimos quadrimestres do mandato, que contribuíram para o déficit apontados no exame inicial, bem como os respectivos extratos bancários ao final do exercício em análise e do momento do repasse (exercício subsequente), para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Sendo que, conforme já mencionado no exame inicial, os documentos mínimos para a regularização do apontamento são os descritos abaixo:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;
- c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;
- d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios;
- e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade.

## **DA MULTA:**

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

## **CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO**

### **OUTRAS VERIFICAÇÕES**

#### **Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária**

**Fonte de Critério:** Lei 4.320/64, IN TCE-PR nº 138/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e NBCASP - Multa art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

### **PRIMEIRO EXAME**

#### **OCORRÊNCIA CONSTATADA FORA DO ESCOPO DA ANÁLISE**

#### **FALTA DE RECONHECIMENTO DE DESPESA PREVIDENCIÁRIA**

Conforme dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, sendo uma das formas diretas, a contribuição previdenciária.

A presente análise evidenciou a ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

decorrência do não reconhecimento de despesas de caráter obrigatório, que afetam o resultado orçamentário e índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Esclarecimentos acerca das situações que motivaram os estornos ou não registro das despesas.
- b) Esclarecimentos quanto às providências para regularização da irregularidade exposta;
- c) Resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RGPS ou RPPS) e evidenciando os valores das contribuições devidas;
- d) Quadro resumo, por competência, das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo a data do recolhimento e encargos, se houver;
- e) Em caso de parcelamento, apresentar a composição dos valores originais, por competência, e os encargos decorrentes, bem como a comprovação das parcelas já quitadas;
- f) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

### **COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA:**

Em consulta aos dados encaminhados pela entidade por meio do SIM-AM se verifica que não foram realizados empenhos das obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal relativas às competências de outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro de 2016.

Conforme consta no relatório do controle interno tais despesas foram parceladas:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

<sup>5</sup> Em detrimento à crise econômica que se abateu sobre o país, verificamos o atraso no recolhimento ao Instituto Municipal de Previdência, das contribuições patronais referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, dos grupos financeiro e previdenciário, no montante de R\$ 938.881,22 (novecentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte dois centavos), e R\$ 804.940,64 (oitocentos e quatro mil novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente, cujo débito em favor do Instituto, fora devidamente reconhecido e parcelado em 60 (sessenta) meses, mediante edição da Lei Municipal nº 585/2016, de 21 de dezembro de 2016, e *Termos Acordos, Confissão de Débitos Previdenciários e Parcelamento nº 001 e 002/2016*, de 30 de dezembro de 2016. Também foi objeto de confissão e parcelamento o valor deixado de recolher em razão da limitação ao teto de contribuição e aposentadorias, nomeados a partir da edição da lei municipal nº 473/2015, de 03 de julho de 2015, revogada pela lei municipal 587/2016 de 21 de dezembro de 2016. No que se refere à amortização de eventual passivo atuarial previdenciário, possuímos dois regimes, o *Financeiro*, que não exige acumulação de recursos, conforme prevê o art. 2º da Portaria nº 403/2008 MPS, e inteligência do art. 135 da Lei Municipal nº 081/2005, e o regime de capitalização, cujo fundo é superavitário, o que, segundo consta do Parecer da Procuradoria Jurídica nº 131/2017, torna desnecessária a amortização respectiva. (

Mesmo com o reconhecimento da dívida e seu parcelamento, as despesas deveriam ter sido empenhadas no mês de sua competência, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64. Ou, ainda, registradas em “obrigações deixadas de empenhar” para possibilitar a correta demonstração das despesas do município e o ajuste dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF.

Diante disso, deve ser efetuada a comprovação do montante de obrigações patronais deixadas de empenhar, com o envio dos esclarecimentos e documentos acima descritos, comprovando as bases de incidência das folhas mensais das competências parceladas e o valor devido ao RPPS. Também devem ser encaminhados os documentos relacionados ao parcelamento da dívida: lei municipal que autorizou o parcelamento, termos de parcelamento homologados e registro contábil do mesmo.

Em caso de terem sido efetuados os empenhos correspondentes, deve ser apresentada relação indicando os números dos empenhos correspondentes, classificação utilizada e composição dos valores.

Cabe registrar que a falta de reconhecimento de despesas de caráter obrigatório altera o resultado dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF, os quais serão revistos após a comprovação dos valores deixados de registrar.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## **DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às folhas 12 a 13 da peça processual nº 41:

## **DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Nesta ocasião o interessado informa que os meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2016 não empenhados em seus devidos meses de competência foram matéria de parcelamento junto a Secretaria de Previdência através dos termos 003/2017 e 004/2017 e que os valores foram reconhecidos no grupo do Passivo Circulante a título de obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a longo prazo sob o montante de R\$ 1.724.280,71 (um milhão setecentos e vinte e quatro mil duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos).

Considerando o argumento apresentado pelo interessado, não restou comprovado o referido parcelamento tendo em vista que os termos de acordos nº 003/2017 e 004/2017 juntados à peça 43 às páginas 56 a 57 e 60 a 62 respectivamente, não foram assinados pelas partes, também não foi comprovado o devido registro contábil na contabilidade da Prefeitura bem como no RPPS.

Fica mantida a restrição apontada no exame inicial das contas.

## **DA MULTA:**

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento do art. 60º da Lei nº 4.320/64.

## **CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## ASPECTOS FINANCEIROS

**Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.**

**Fonte de Critério: Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

## PRIMEIRO EXAME

Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

A divergência não justificada por meio satisfatório é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Caso não comprovado o ingresso das receitas objeto do presente questionamento, os valores são passíveis de devolução pelo gestor aos cofres municipais.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Elaborar conciliação e esclarecer as diferenças, comprovando-as com extratos bancários;
- b) Razão contábil das respectivas contas de receitas;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

## DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 02 a 04 da peça processual nº 41:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## **DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Nesta oportunidade o interessado apresenta os valores creditados nos respectivos extratos bancários referentes ao repasse do FPM no exercício de 2016, bem como o razão das receitas escrituradas os quais comprovam a consonância entre si, da mesma forma em relação ao repasse do IPVA, considerando que foi devidamente esclarecida as divergências apontadas no exame inicial das contas, somos pelo afastamento da restrição antes imposta.

## **DA MULTA:**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

## **CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

### **ENCERRAMENTO DE MANDATO**

**Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito**

**Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

### **PRIMEIRO EXAME**

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

## DEMONSTRATIVO DO ITEM:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	23.708,80
1º Semestre de 2014	2.000,00
1º Semestre de 2015	98.720,50
Média dos três últimos anos	41.476,43
1º Semestre de 2016	98.490,29

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

## DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 08 a 09 da peça processual nº 41:

## DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em sede ao contraditório o interessado argumenta o seguinte:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Não há que se falar em irregularidade por ter ocorrido despesas com publicidade superior à média autorizada pela legislação de regência.

Em primeiro lugar oportuno citar que a redação antiga da Lei 9.504/97 preceituava que a média a ser computada era referente aos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Somente com a edição da Lei 13.165/2015 houve alteração para fixar que média a ser considerada é aquela considerada no primeiro semestre dos três últimos anos.

Ou seja, quando entrou em vigor a nova redação da Lei a média do Município já estava sendo formada, levando em conta que em um dos semestres computados para efeito de cálculo da média o gasto foi "zero".

Ocorre que embora numa simples operação matemática se constate que a média não foi observada é de se levar conta que não há irregularidade, pois a legislação que fixou novos limites entrou em vigor no curso da formação da própria média.

Ademais, no primeiro semestre do ano eleitoral e também no primeiro semestre do ano anterior houve necessidade de intensificar a publicidade institucional notadamente com campanhas informativas sobre a epidemia de dengue, o que acarretou um aumento de gastos.

A natureza jurídica da norma é evitar o desvirtuamento da publicidade institucional em benefício de candidatura à reeleição, o que não ocorreu na espécie.

Não houve em hipótese algum desvirtuamento da publicidade institucional. Os fatos se fizeram necessários para divulgação de atos donde estava sempre presente o interesse público.

Veja que houvesse a intenção deliberada de obter qualquer vantagem bastaria o ente tomar conduta de efetivação de gastos excessivos no exercício que antecede o ano eleitoral, pois, quanto mais se gastar no ano anterior, mais poder-se-ia gastar no ano eleitoral, o que não ocorreu e primando também pelo interesse público houve semestre em que nada foi gasto com publicidade porque não havia necessidade naquele momento.

Assim, obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é se reputar mesmo com o não cumprimento da média aritmética não há irregularidade haja vista que não houve ofensa ao interesse público, pelo contrário, as despesas de publicidade institucional somente foram praticadas quando houve a efetiva necessidade de tal gasto público.

Em que pese o argumento apresentado pelo interessado quanto alteração realizada pela Lei nº 13.165/2015, conhecida como lei da minirreforma eleitoral a mesma foi promulgada em 29/09/2015, portanto caberia a municipalidade cumprir Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela lei que a alterou já no exercício de 2016, especificamente quanto à despesa realizada no primeiro semestre.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Considerando o alegado pelo interessado de que houve a necessidade de intensificar a publicidade institucional notadamente com campanhas informativas sobre epidemia de dengue o que acarretou um aumento de gastos, deveriam ser encaminhados os documentos comprobatórios necessários para análise das despesas efetuadas, ou seja, cópia dos contratos firmados, cópia das notas fiscais emitidas no primeiro semestre, contendo a discriminação dos serviços faturados, com seu conteúdo e data de veiculação e cópia das publicações e inserções, para aferição se há despesas com publicidade legal que poderiam ser excluídas do cálculo.

Fica mantida a restrição do presente item

### DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

### CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

## 2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

### 2.1 - DAS RESTRIÇÕES

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Divergências de saldos em	RICARDO	549.210.239-72	Lei 4.320/64, arts.	REGULARIZADO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	ENDRIGO		105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 11494/07 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Lei 4.320/64, IN TCE-PR nº 138/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e NBCASP - Multa art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.	NÃO REGULARIZADO

## 2.2 - DAS MULTAS

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Lei 4.320/64, IN TCE-PR nº 138/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e NBCASP - Multa art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

### 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluimos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 11 de maio de 2018.

Ato emitido por MÁRCIO FERREIRA DE QUEIROZ - Analista de Controle - Matrícula nº 51.154-4.

**Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

Encaminhado por GUILHERME VIEIRA - Coordenador - Matrícula nº 51.572-8.